



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034260 - MT (2022/0333360-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A. C. C. COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA**
ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : **FABIO ALVES DE OLIVEIRA - MT0080830**
GÉSSICA BRUGNHAGO VITALINO - MT0249990
RECORRIDO : **CIELO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A ARRANJOS DE PAGAMENTO COM CARTÕES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em ação indenizatória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais fundada em suposta falha na prestação do serviço de tecnologia de pagamentos com estorno por chargeback em transações contestadas.
3. A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação de falha na prestação do serviço e de adoção de protocolos de segurança pela autora, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação de credenciamento ao sistema Cielo, a validade das cláusulas de chargeback e a ausência de prova de dano, nexo causal e culpa, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal e depoimento pessoal e por julgamento antecipado (arts. 369 e 355 do CPC); (ii) saber se houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; (iii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação entre lojista e credenciadora e se são abusivas cláusulas de chargeback com responsabilidade objetiva (arts. 2º, 3º, 6º, 14, 51, 47 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame de ofensa a dispositivos constitucionais refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a análise dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

7. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção considerada desnecessária; afastar a conclusão das instâncias ordinárias demanda reexame de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. No que toca à incidência do Código de Defesa do Consumidor, os contratos interempresariais celebrados no arranjo de pagamentos com cartões não atraem as normas consumeristas; a orientação do STJ é firme nesse sentido, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada por versar sobre matéria alcançada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir-la quando desnecessária. 2. Refoge à competência do STJ apreciar alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos interempresariais no arranjo de pagamentos com cartões, afastando a abusividade de cláusulas de chargeback. 4. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 369, 85, § 11; CF, art. 5º, LIV, LV; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 47, 51, 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.212.357/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp n. 1.990.962/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034260 - MT(2022/0333360-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A. C. C. COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA
ELETRONICA LTDA**
ADVOGADOS : **FABIO ALVES DE OLIVEIRA - MT0080830
GÉSSICA BRUGNHAGO VITALINO - MT0249990**
RECORRIDO : **CIELO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A ARRANJOS DE PAGAMENTO COM CARTÕES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em ação indenizatória.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais fundada em suposta falha na prestação do serviço de tecnologia de pagamentos com estorno por chargeback em transações contestadas.
3. A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação de falha na prestação do serviço e de adoção de protocolos de segurança pela autora, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação de credenciamento ao sistema Cielo, a validade das cláusulas de chargeback e a ausência de prova de dano, nexo causal e culpa, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal e depoimento pessoal e por julgamento antecipado (arts. 369 e 355 do CPC); (ii) saber se houve violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; (iii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação entre lojista e credenciadora e se são abusivas cláusulas de chargeback com responsabilidade objetiva (arts. 2º, 3º, 6º, 14, 51, 47 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame de ofensa a dispositivos constitucionais refoge da competência do

Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a análise dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

7. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção considerada desnecessária; afastar a conclusão das instâncias ordinárias demanda reexame de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. No que toca à incidência do Código de Defesa do Consumidor, os contratos interempresariais celebrados no arranjo de pagamentos com cartões não atraem as normas consumeristas; a orientação do STJ é firme nesse sentido, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada por versar sobre matéria alcançada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir-la quando desnecessária. 2. Refoge à competência do STJ apreciar alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a orientação de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos interempresariais no arranjo de pagamentos com cartões, afastando a abusividade de cláusulas de chargeback. 4. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a matéria está alcançada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, 369, 85, § 11; CF, art. 5º, LIV, LV; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 47, 51, 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na AR n. 7.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 2.212.357/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp n. 1.990.962/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A C. C. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (EPP), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 491-492):

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO CDC - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO/AFILIAÇÃO AO SISTEMA CIELO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL - CANCELAMENTO - ESTORNO – LICITUDE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

II - A empresa autora utiliza-se dos serviços prestados pela parte ré, ora apelada, não na qualidade de consumidora (destinatária final), pois se utiliza do sistema de cartões promovido pela ré para fomentar sua própria atividade empresarial, isto é, exercendo atividade intermediária, incluindo-se na cadeia produtiva.

III - Muito embora o contrato seja de adesão, a autora/recorrente teve acesso ao seu teor, tendo conhecimento das cláusulas e condições nele estabelecidas, de modo que, se sentindo prejudicada pela disposição que lhe acarreta a responsabilidade pelas ocorrências de chargeback, poderia ter abdicado de aderir ao sistema de filiação da Cielo e buscar outra empresa que melhor atendesse aos seus interesses.

IV - Não há falar em nenhum tipo de indenização, pois não comprovada qualquer ilicitude no proceder da parte apelada.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 369, 355 do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado teria sido proferido sem necessidade e com indeferimento indevido da prova testemunhal e do depoimento pessoal, configurando cerceamento de defesa;

b) 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, pois o indeferimento de prova e o julgamento por ausência de comprovação teriam violado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; e

c) 2º, 3º, 6º, 14, 51, 47, 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, porquanto sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições

de pagamento e administradoras de cartões, a abusividade de cláusulas que exoneram a responsabilidade por falhas na segurança do serviço e a responsabilidade objetiva por defeito na prestação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao aplicar entendimento sobre inaplicabilidade do CDC e validade de cláusulas de chargeback, citando, entre outros, AgRg no AREsp 596237/SP e REsp 541813/SP, bem como precedentes do TJSP (Apelação 1049581-94.2019.8.26.0100) e do TJMT (N.U 1008902-43.2017.8.11.0002), em que se reconhece a responsabilidade solidária na cadeia de serviços de pagamento e a abusividade de cláusulas que transferem integralmente o risco ao lojista.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por violação do art. 355 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se realize a instrução probatória; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a ação, com o reconhecimento da relação de consumo, a inversão do ônus da prova e a condenação da recorrida ao ressarcimento dos danos materiais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; sustenta a correção do acórdão, a ausência de violação de lei federal e requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 558-564).

O recurso especial foi admitido, com determinação de remessa ao STJ e dispensa de exame dos demais dispositivos invocados (fls. 568-571).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, sob a tese de falha na prestação do serviço de tecnologia de pagamentos com estorno por *chargeback* em transações contestadas, cujo valor da causa é de R\$ 37.072,18.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve comprovação de falha na prestação do serviço nem de adoção de protocolos de segurança pela autora, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 399-406).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, assentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual de credenciamento ao sistema Cielo, a validade das cláusulas de *chargeback* e a ausência de prova de dano, nexo causal e culpa da ré; majorou os honorários advocatícios para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 491-502).

I - Art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Da alegada violação dos arts. 369, 373, I e II, e 355 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois o julgamento antecipado teria sido proferido sem necessidade e com indeferimento indevido da prova testemunhal e do depoimento pessoal, configurando cerceamento de defesa. Argumenta ainda que houve indevida distribuição do ônus da prova à autora, além de negativa de valoração adequada das provas.

Ao decidir, o tribunal *a quo* assim fundamentou (fls. 494-495):

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Sustenta a parte apelante que foi cerceada de seu direito de defesa quando não foi realizada audiência de instrução. Razão não lhe assiste. O juiz pode apreciar livremente as provas e documentos carreados nos autos, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, quando em decisão fundamentada indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. A jurisprudência não destoa:

[...].

Na mesma toada, em homenagem ao princípio e consequente aplicação da parêmia latina "iudex este peritus peritorum" (o juiz é o perito dos peritos), é prerrogativa do magistrado analisar as provas juntadas aos autos pericia-las. Neste aspecto:

[...]

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de juntada de documentos ou indeferimento da produção de prova por cerceamento de defesa. É sabido que o juízo é o destinatário das provas, cabendo a ele, com base no princípio do livre convencimento, indeferir as desnecessárias e determinar, até de ofício, aquelas que julgue conveniente para solucionar a demanda, sendo certo que o indeferimento de prova que se entende desnecessária, de forma alguma, implica cerceamento de defesa. Bem por isso, não há que se falar em nulidade da sentença, razão pela qual rejeito a preliminar.

Importa ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova requerida implicaria em reexame do quadro fático-probatório, algo vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022) .

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

III - Da alegada violação dos arts. 2º, 3º, 6º, 14, 51, 47, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente sustenta haver violação dos mencionados dispositivos, porquanto sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

às instituições de pagamento e administradoras de cartões, a abusividade de cláusulas que exoneram a responsabilidade por falhas na segurança do serviço e a responsabilidade objetiva por defeito na prestação.

O Tribunal de origem, ao decidir sobre o tema, entendeu que a ora recorrente se utilizava dos serviços prestados pela parte recorrido não na qualidade de consumidora (destinatária final), pois se utiliza do sistema de cartões promovido pela ré para fomentar sua própria atividade empresarial, isto é, exercendo atividade intermediária, incluindo-se na cadeia produtiva.

O entendimento firmado não destoa do firmado por esta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.**

I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que aplicou a Teoria Finalista Mitigada nos contratos decorrentes de arranjos de pagamentos, condenando solidariamente a credenciadora pelos contratos inadimplidos entre a subcredenciadora e os lojistas.

2. Recurso especial interposto em 6/5/2024 e concluso ao gabinete em 12/5/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do CDC aos negócios jurídicos celebrados entre as empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte de Justiça, em recente julgado da Terceira Turma, decidiu pela inaplicabilidade das normas consumeristas aos contratos interempresariais entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, notadamente porque tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis (REsp n. 1.990.962/RS, Terceira Turma, DJe 3/6/2024).

5. Não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência

lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

6. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio - dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

7. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face aos lojistas, uma vez que não incide o regramento consumerista nessas interações e não há relação contratual direta entre as partes litigantes.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a responsabilidade solidária. (REsp n. 2.212.357/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. LOJISTA, CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança cumulada com perdas e danos, ajuizada em 6/6/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/11/2021 e concluso ao gabinete em 5/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria Finalista Mitigada e (III) a credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos arranjos de pagamento.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte 4. As empresas em litígio participam de complexa cadeia de relacionamento e integram o denominado arranjo de pagamento (art.

6º, I, da Lei n. 12.865/2013). Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não raramente, estão "ocultos" à nossa percepção e conhecimento quotidianos, quais sejam: (I) portador ou titular; (II) emissor; (III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.

5. De maneira sintética: (I) o portador, titular ou usuário representa aquele que porta determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por meio de suas compras; (II) o emissor ou banco é o responsável pela emissão dos cartões (instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador; (III) a bandeira é quem interliga os participantes, institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas; (IV) a credenciadora é quem realiza a filiação dos lojistas para que aceitem cartões como meio de pagamento, a captura das compras por meio dos terminais de venda ("point of sale" ou "maquininhas"), a comunicação da autorização, bem como a realização da liquidação na data contratada; (V) as subcredenciadoras ou facilitadoras de pagamento foram introduzidas posteriormente na cadeia de pagamento e correspondem às empresas, de contratação opcional, que atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais liberais; e (VI) o lojista é o estabelecimento comercial que aceita os cartões como meio de pagamento de produtos a fim de subsidiar sua atividade empresária.

6. Em linhas gerais, quando o portador ou usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o seguinte fluxo: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora - quando existente - ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial. Na espécie, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

8. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente e, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio - dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

9. Acrescente-se que dessa relação jurídica complexa se originam diversos contratos: (1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário); (2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário); (3)

contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora OU a subcredenciadora; e (4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

10. Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, trata-se de contratos distintos e independentes, estabelecidos por meio de relações interempresariais entre pessoas jurídicas diversas.

Com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, conseqüentemente, assume as suas próprias responsabilidades, sendo descabido presumir a solidariedade entre os agentes, a qual decorre apenas da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

11. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto (I) não incide o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora e lojista, (II) no recurso sob julgamento, inexistente relação contratual entre a credenciadora STONE e o lojista LAGHETTO e OUTROS, o qual entabulou contrato somente com a subcredenciadora BELA - MASSA FALIDA; e (III) houve o repasse dos valores pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA - MASSA FALIDA, a qual não transferiu os valores aos lojistas em razão de problemas na gestão empresarial.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e, no mérito, provido para reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da credenciadora recorrente. (REsp n. 1.990.962/RS, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Assim, no ponto incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise dos mencionados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.034.260 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0333360-2

Número de Origem:
10525877520208110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A. C. C. COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA
ELETRONICA LTDA

ADVOGADOS : FABIO ALVES DE OLIVEIRA - MT0080830
GÉSSICA BRUGNHAGO VITALINO - MT0249990

RECORRIDO : CIELO S.A

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026